



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**LARISSA GUEDES LOPES**

**DO DIREITO DE VISITAS AVOENGAS:**

**O ACOLHIMENTO JURÍDICO DO DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS AOS NETOS**

Tubarão

2023

**LARISSA GUEDES LOPES**

**DO DIREITO DE VISITAS AVOENGAS:  
O ACOLHIMENTO JURÍDICO DO DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS AOS NETOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Agenor de Lima Bento

Tubarão

2023

**LARISSA GUEDES LOPES**

**DO DIREITO DE VISITAS AVOENGAS:  
O ACOLHIMENTO JURÍDICO DO DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS AOS NETOS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

20 de novembro de 2023

---

Professor e orientador Agenor de Lima Bento  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Professor Wilson Leonel  
Universidade do Sul de Santa Catarina

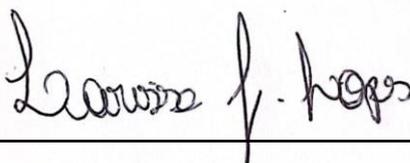
## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **DO DIREITO DE VISITAS AVOENGAS: O ACOLHIMENTO JURÍDICO DO DIREITO DE VISITAS DOS AVÓS AOS NETOS**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Tubarão, 20 de novembro de 2023



---

**LARISSA GUEDES LOPES**

Dedico essa monografia à minha família, meus amigos e a Deus por me permitir viver essa experiência.

## AGRADECIMENTOS

Foram 5(cinco) anos e meio cursando direito e não tinha como eu terminar essa jornada sem ter uma base de apoio extremamente forte, que são minha família e amigos e sem conhecido pessoas incríveis, que levarei para o resto da vida e que me auxiliaram para concluir o curso com maestria, que não me deixaram desistir nos meu momentos de fraqueza. Então agradecer a estas pessoas seria o mínimo que eu poderia fazer.

Ao Professor e Orientador José Paulo Bittencourt Junior que me acompanhou e auxiliou da melhor maneira possível a produzir o Trabalho de Conclusão de Curso.

Á Ana Carolina e Gabriella, minhas amigas de infância, por me dar todo suporte que uma amiga precisa e me apoiar em toda essa louca jornada que é a faculdade, desde o dia que eu escolhi seguir esse caminho, aguentando meus choros e risos.

Ao Hurtiz, amigo que a faculdade me deu, que seguiu do meu lado até o ultimo dia, em meio a risadas e estudos, palestras e provas, sempre alegre e me ajudando a passar com leveza por esse processo da faculdade.

Aos meus pais Eliege e Mario, que sempre fizeram de tudo e mais um pouco para me dar a educação que tenho hoje e confiar em mim.

Aos meus avós Antônio e Ivalda, o que seria de mim sem vocês? Chaves mestras quando o assunto é meu equilíbrio e ponto de paz, apoiadores desde o início na minha ideia de virar bacharel em Direito.

E por último, mas não menos importante, ao meu irmão, grande amor da minha vida, Luiz Antônio, por ser a melhor pessoa da minha vida, por me abraçar quando eu acho que não darei conta e por existir.

“Liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem.”  
-Barão de Montesquieu

## RESUMO

Esta monografia tem como objetivo esclarecer e demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica, em doutrinas, livros e legislações, a instituição família e o papel dos avós nessa instituição. Usando métodos bibliográficos, históricos e documentais, serão apresentadas desde o papel dos avós na família até os direitos e obrigação destes para com seus netos. Por meio de abordagem qualitativa, será contextualizado o momento onde cada direito e obrigação avoenga se encaixa e se faz útil, sendo utilizadas as vastas informações presentes no Código civil, Estatuto da Criança e adolescente, súmulas, leis complementares e doutrinadores para o melhor entendimento da importância dos avós para a criação e convivência com os netos. As obrigações dos avós com seus netos é um assunto bastante discutido e de conhecimento das famílias, como a obrigação de dever alimentos se não for de capacidade dos genitores e o de guarda em situações esporádicas, mas em contrapartida os direitos não são assuntos em pauta. Muitos avós são afastados de seus netos por alienação parental, por exemplo em um caso de separação dos genitores onde um deles proíbe, até por meios legais, de o outro conviver com o filho e os avós são incluídos nesses afastamentos mesmo tendo direito de conviver com os netos, então esses direitos de visitação e convivência existem para um melhor desenvolvimento da criança e da família. Chegando por fim, a conclusão de que o direito de convivência e as obrigações relativas aos avós tem impacto no desenvolvimento dos netos e é assegurada por lei para o fim que mais for benefício.

Palavras-chave: Avós. Obrigações. Direitos avoengos. Família.

## **ABSTRACT**

This monograph aims through bibliographical research in doctrines, books and legislation, the family institution and role of grandparents in this institution. By using bibliographical, historic and documental methods, everything from the role of grandparents in the family to their rights and obligations towards their grandchildren will be presented. Through a qualitative approach will be contextualized the moment where each rights and grandparental obligation fits in making use of the vast information present in the Civil Code, Estatuto da Criança (a set of rules that protects children and adolescents), precedents, complementary laws and doctrine for the best comprehension of the importance of grandparents in rising and living with their grandchildren. Grandparents' obligation to their grandchildren it's a much-discussed subject and knowledge of families, such as the obligation to pay maintenance if the parents do not have the capacity to do so and guardianship in sporadic situations but in contrast, the rights are not subjects at stake. Many grandparents are pushed away from their grandchildren due to parental alienation, e.g. in the case of separation between parents, where one of them forbids even by legal means, from living with their child and the grandparents are included in these removals even though they have the right to live with their grandchildren, then visitation and cohabitation rights exist for the better development of children and families. Coming at last, the conclusion that the right of cohabitation and obligations relating to grandparents have an impact on grandchildren's development and is ensured by law for the most beneficial purpose.

Key-words: Grandparents. Obligations. Grandparental Obligation. Family.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>DA FAMÍLIA.....</b>	<b>11</b>
	2.1 A EVOLUÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	11
	2.1.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
	2.1.1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	16
<b>3</b>	<b>DO PODER FAMILIAR E GUARDA .....</b>	<b>27</b>
	3.1. LEGISÇÕES ACERCA DO PODER FAMILIAR .....	29
	3.1.1 DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
<b>4</b>	<b>DOS DIREITOS AVOENGOS.....</b>	<b>37</b>
	4.1.1 A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA COM OS AVÓS .....	38
	4.1.1.1 DEFINIÇÃO DE VISITAS AVOENGAS.....	42
	4.1.1.1.1 O ENTENDIMENTO JURÍDICO DO DIREITO AVOENGO.....	42
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido foi baseado em situações observadas no dia a dia das famílias brasileiras, onde o questionamento dos direitos dos avós foi colocado em pauta e através disso iniciada uma pesquisa aprofundada do assunto, obtendo surpresas ao notar que assim como obrigações, os avós também possuem diversos direitos para com seus netos e muitos não tem conhecimento disto, saber que podem ser intimados a suprir a necessidade de uma pensão alimentícia, mas também podem recorrer para ter direito a visitas e convivência com seus consanguíneos.

A instituição Família, obteve deveras alterações importantes desde os séculos passados e é constituída de inúmeros regulamentos, assim como qualquer outra instituição, entretanto muitas dessas regras não são de conhecimento geral. O presente trabalho visa frisar o direito dos avós sobre seus netos, como foco principal, os direitos de visitas e de convivência familiar, fator que pode influenciar no crescimento e na personalidade dos menores da família.

Por meio de análise documental, bibliográfica e histórica será estudado e transpassado os ensinamentos e entendimentos de doutrinas, leis, súmulas e livros que elucidam a respeito dos direitos e obrigações avoengas e a importância que tem os avós no âmbito familiar, principalmente com enfoque nos direitos, que por muitas das vezes não são levados em consideração pela família.

Poucos avós sabem que também é de seu direito fazer visitas regulares aos seus netos, que, muitas das vezes passam por processos de alienação parental e, por culpa do pai ou mãe, acabam sendo afastados também, ou não procuram seus direitos por saber que os pais tem poder sobre seus filhos e supor que os pais podem decidir não deixar a convivência acontecer.

Sendo um direito dos avós ver e conviver com seus netos, previsto expressamente em lei. Em diversas situações familiares distintas, os avós são proibidos de fazer visitas aos seus netos e não compreendem o direito que possuem acerca desta problemática, deixando o laço se desfazer. A alienação parental para com os avós também existe e em poucas hipóteses os predecessores sabem desse direito e que podem achar auxílio judicial nesses casos.

Com o método bibliográfico, com estudos e legislações já publicados, será feita uma análise aprofundada das relações entre os avós e os netos, onde afetividade, o desenvolvimento social, obrigações e direitos se interligam diretamente, com a intenção de demonstrar a importância dessa relação para o desenvolvimento da criança e adolescente.

Ainda que não seja um assunto primário do tema, alienação parental, discussões de guarda e alimentos e a relação dos genitores são de suma importância para essa relação entre

avós e netos e serão assuntos tratados também, pois todos tem que funcionar de maneira coletiva para garantir a criança seus direitos fundamentais previstos na Lei brasileira.

A lei 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental. Em seu art. 2, traz a aceção do que se deve considerar alienação parental:

Interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O trabalho de pesquisa contará com 3(três) capítulos que servirão de pilar para o desenvolver da tese, o primeiro DO DIREITO DE FAMILIA, onde trará o entendimento de família ao passar dos anos e épocas, sobre como funciona a guarda em situações esporádicas aos avós e das obrigações provenientes dessa relação também. O segundo capítulo tratará DO PRINCIPIO DA AFETIVIDADE demonstrando a importância da relação afetiva entre os avós e os netos e o terceiro capítulo fala DOS DIREITOS AVOENGOS, o ponto chave da presente pesquisa, onde será demonstrado com respaldo legal e entendimentos que os direitos e o cumprimento desses direitos são importantes não só ao desenvolvimento dos netos, mas também da família no geral.

E, por fim, será apresentada a conclusão, com uma ideia geral sobre a importância da convivência e obrigações entre avós e netos.

## 2 DA FAMÍLIA.

Quando o tópico é famílias as relações íntimas, singulares e fundamentais, que moldam o indivíduo, são as primeiras coisas a serem relacionadas, mas a família também é uma realidade social e institucional e inclusive política. (BIROLI,2014)

A família hoje possuiu diversas ramificações, distintas das vividas em séculos passados. Conforme Flávia Birolli (2014, p. 24-25) A experiência da vida familiar é hoje, em muitos aspectos distinta daquela das gerações imediatamente anteriores. Trata-se de uma realidade multifacetada, vivida de diferentes maneiras por brasileiras e brasileiros.

Enquanto estrutura social, a família, encontra respaldo na Constituição não por ostentar um direito superior ou supraindividual, mas sim por ser o contexto primordial onde se desenvolve a pessoa humana. (PERLINGIERI, 2002).

O conceito da Família vem criando diferenciados moldes ao passar do tempo, onde princípios como o da afetividade criaram importância para a definição da família em si, levando a existir outras ramificações de família, podendo ser levados em conta o parentesco ou o afeto e/ou outros princípios, onde em uma casa podem morar pessoas sem laço sanguíneo mas que são da mesma família, ou lares onde há duas mães ou dois pais.

A modificação da família e é entendida por Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira como:

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

A nova estruturação familiar deixou de ser formada principalmente por conveniência financeira (manutenção de bens e preservação de dotes) e se caracterizou por entrelaçamentos de sentimentos de amor e cumplicidade. (PIATO et al, 2014).

A definição do termo “família” não é precisa e nem definitiva, variando de acordo com as abordagens de diferenciados doutrinadores. O Código Civil de 2002 buscou ajustar-se às transformações sociais e aos valores éticos, incorporando as alterações legislativas ocorridas nas últimas décadas do século passado.

Segundo Clóvis Bevilacqua, o direito de família é "o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que ele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência"

A composição da família ao passar dos anos, foi modificada inúmeras vezes. Onde antes era composto por avós, pai, mãe e filhos, agora existem variadas ramificações, famílias compostas por duas mães, dois pais, as vezes apenas um pai ou uma mãe. Independente da composição da família atualmente, os deveres e direitos seguem sendo os mesmo para todas as diversidades de famílias, assegurando os bem estar e o cumprimento das legislações.

O Estado teve que se adequar aos novos tipos de família, conforme Rui Geraldo Camargo Viana, a família não se encerra nas amarras da lei civil, ela engloba a família natural consanguínea, a resultante do casamento (afinidade) e os agregados pelo interesse e afeição, vivendo no lar comum.(VIANA, 1996)

Ainda, com as mudanças nos ciclos familiares, os avós tomaram papéis mais importantes, o que era apenas relação de afetividade e convivência de diferentes gerações de uma mesma família, hoje se torna um pilar para variadas famílias no Brasil.

No contexto brasileiro, Debert e Simões (2006) identificaram duas categorias distintas de estruturas familiares envolvendo idosos: as famílias de idosos, em que o idoso assume o papel de chefe de família e provedor financeiro na criação dos netos, e as famílias com idosos, especialmente nas camadas mais pobres, em que o idoso desempenha um papel de apoio afetivo, dependendo financeiramente dos filhos ou netos. Em ambos os arranjos, ocorrem trocas informais, integrando os idosos no sistema de apoio mútuo, refletindo a transformação do paradigma do envelhecimento, que não mais se limita à ideia de cessação da produtividade e espera pelo fim do ciclo vital.

Neste capítulo será abordado desde a evolução de família, onde como começou os laços familiares e suas variadas formas, os direitos e obrigações com os descendentes, o que é assegurado em lei referente a guarda dos menores e as obrigações de todos os componentes da família para com a criança e adolescente, principalmente o papel importante que ganharam os avós no contexto familiar, mostrando sua importância no desenvolvimento da família, utilizando artigos do Código Civil de 2002, Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e entendimento de Doutrinadores que nos farão entender a importância dos avós para a família e seus netos.

## **2.1 EVOLUÇÃO DO PODER FAMILIAR**

No contexto jurídico brasileiro anterior à Constituição, a regulação civil das interações sociais tinha como foco principal a proteção de valores e interesses de natureza patrimonial.

Assim como o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 não apresenta uma definição explícita de poder familiar. Em vez disso, ele regulamenta aspectos específicos, como os titulares (artigo 1.630), a competência (artigo 1.631), o exercício (artigo 1.634) e os procedimentos de suspensão e extinção (artigo 1.635 a 1.638). A doutrina nacional, predominantemente elaborada durante a vigência do Código Civil de 1916, costumava adotar definições relativamente diretas ao se referir ao pátrio poder.

Para entender a família e seus poderes, é necessário retornar aos regramentos detidos no Código Civil de 1916, onde em seu artigo 380 elucidava que “durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido, com colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade”. O marido era o chefe da família e a mulher também respondia a seus comandos.

Ainda o Código Civil de 1916 dispunha do marido como “chefe da sociedade conjugal” concedendo ao marido a função de representar, comandar e manter a família, sendo a mulher incapaz perante a família.

O cenário do poder familiar só veio a obter mudanças quando entrou em vigor o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962), onde a mulher passou a ter capacidade plena e passou a tomar decisões sobre a família junto do marido, possuindo o mesmo poder.

Posteriormente, com a Lei do divórcio (Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977), Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) e Código Civil de 2002 que todos os membros da família tiveram sua devida importância e necessidades atendidas.

A família é uma instituição social que passa por variações ao longo da história, manifestando formas e propósitos diversos dentro de uma mesma época e local, dependendo do grupo social analisado (PRADO, 2011).

Segundo Danda Prado, a família apresenta aspectos positivos, como um núcleo afetivo de apoio e solidariedade, mas também negativos, quando impõe normas rigorosas por meio de leis, usos e costumes, resultando em elementos de coação social, capazes de gerar conflitos e ambiguidades.

A família, nos seus primórdios, pouco se baseava em afeto entre seus membros, era baseada em poder e status, o pai, sendo “o homem da casa” era o líder respeitado pela mulher e filhos, o chefe da família, tendo poder de escolher e ditar as regras que acreditasse ser necessário, enquanto a mãe e os filhos, estavam apenas para segui-lo e respeitá-lo. Onde o fato de uma mulher ser estéril ou gerar filhos com deficiência era visto como um problema.

A Carta Constitucional se preocupou em definir a família como a base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção estatal. Mas, diferentemente do que havia feito nas constituições anteriores, a Carta de 88 não previu um único modelo familiar, constituído pelo casamento. Além disso, a Constituição Federal se ocupou em prever uma série de princípios com profundos reflexos para o Direito das Famílias. (GARCIA, 2018)

Situações como o rompimento do matrimônio só era possível se concedido pelo marido, bem como o repúdio em caso de adultério, situação que no caso dos homens era considerado, muitas vezes, normalmente ter mais de uma mulher.

O conceito de família romano teve forte influência no que conhecemos como família, começando pelo entendimento de que o homem era o chefe da família e obtinha o poder total sobre está, isto é, a mãe e filho viviam exclusivamente sobre seu comando.

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater. (Arnoldo Wald, 2004)

Com a morte do “pater famílias” não era a matriarca que assumia a família como também as filhas não assumiam o pátrio poder que era vedado a mulher. O poder era transferido ao primogênito e/ou a outros homens pertencentes ao grupo familiar. No casamento Romano existiam duas possibilidades para a mulher: ou continuava se submetendo aos poderes da autoridade paterna (casamento sem *manus*), ou ela entrava na família marital e devia a partir deste momento obediência ao seu marido (casamento com *manus*). (Mariana Brasil Nogueira, 2007)

A partir de então, com a entrada da igreja católica na história do direito de família iniciou as modificações das regras provenientes da família, e, aos poucos, leis como do divórcio (LEI Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.), casamento entre pessoas consanguíneas (Decreto nº 181, de 24 de Janeiro de 1890) e leis que regulamentam sobre a convivência em família e obrigações e deveres com os filhos foram implantadas até chegarmos nas jurisprudências que são exercidos nos dias atuais.

Os pais, ou os homens da casa, não são mais vistos como chefes e provedores da casa, conseguindo a mulher fazer o papel de chefe em alguns núcleos familiares, desconstruindo a ideia arcaica e patriarcal que era defendida antigamente.

As obrigações e deveres que tinham enfoques apenas entre pais e filhos criou ramificações, abrangendo avós, tios e parentes mais próximos, como é o exemplo das obrigações alimentícias, que, no caso de da impossibilidade de cumprimento pelos pais, torna-

se obrigações dos avós, citados nos artigos 1566, 1694 e 1695 do Código Civil e o direito de guarda, que entrou em vigor em 2011 pela lei Nº 12.398.

Os filhos começaram a ter mais importância e seus direitos fundamentais respeitados, a criação do Estatuto da criança e do adolescente veio para garantir esses direitos, e o princípio do melhor interesse da criança entrando em evidência também, concedendo e garantindo a todos da família o cumprimento de todos os seus direitos de forma igual para o melhor desenvolvimento.

Sabe-se que essas Leis entram em modificação constantemente, mas como é de se observar com a evolução da sociedade e dos indivíduos, as Leis visam sempre melhorando para o bem estar da família e dos indivíduos, para manter a dignidade da pessoa humana, buscando da melhor forma trazer regramentos que desprendem da ideia inicial e arcaica de família e abrangendo todas as ramificações da família conforme está vai mudando.

### **2.1.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE FAMÍLIA**

No Brasil a família, inicialmente era constituída por pai, mãe e filhos, unidos pelo casamento, que é um contrato civil ornamentado pelo Estado. Através da Constituição Federal de 1988, foi onde se iniciou o reconhecimento de outros tipos de família sendo a inicial aquela formada por apenas um dos pais e seus descendentes (Artigo 226, § 4º da CC).

O Capítulo VII da Constituição Federal de 1988 é o que regra e molda o conceito de família atualmente, definindo seus deveres, requisitos para ser possível a condição de família, seus direitos e deveres. O Código Civil de 2002 buscou ajustar-se às transformações sociais e aos valores éticos, incorporando as alterações legislativas ocorridas nas últimas décadas do século passado.

O direito de família, é o ramo que mais se aproxima a assuntos da vida propriamente dita, sendo um dos principais pilares dos direitos fundamentais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O direito de família, certifica-se de fazer, nas formas da lei, as famílias funcionar e seguir os regramentos da melhor forma possível, definindo desde as formas que impossibilitam o casamento (Art. 1.521 do Código Civil de 2002), até a forma de dissolver o casamento (1.796 do Código Civil). Tratando de questões familiares posteriores como a guarda dos filhos e visitas.

Podendo ainda ter caráter patrimonial, como é o exemplo de obrigações com alimentos, heranças e bens.

O direito de família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítido conexão com aquele. (GONÇALVES, 2012, p. 19).

Há, nas legislações brasileiras, diversas regras norteadoras da família e sua composição. A Constituição Federal, em seu artigo 226 § de 1 a 8, elucida as propriedades do casamento e seus direitos e deveres, deixando claro que o Estado assegurará a assistência à família em seu §8º. “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA criado em 13 de julho de 1990 prevê, em todas as suas formas, a segurança e proteção às crianças e adolescente, podendo ser observado que, logo de início, em seu artigo 4º esclarece que a família, juntamente das outras instituições tem o dever de assegurar os direitos fundamentais à seus sucessores.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

### **2.1.1.1 PRINCIPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Os princípios hoje tem força normativa que não obtinha anos atrás. Ainda assim, os princípios se diferem de normas concretas, conforme Wilson Engelmann:

Os princípios são apresentados como "mandados de otimização", isto é, sua estrutura também emite um comando, mas a preocupação não é fechada em relação a determinada situação da vida. Pelo contrário, a aplicação dos princípios busca a solução de um caso da vida da melhor maneira possível, levando em consideração as particularidades de cada situação concreta que aconteceu.

Conforme Paulo Luiz Netto Lôbo(2008):

O princípio, por seu turno, indica suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do intérprete, por sua vez orientado pela regra instrumental da equidade, entendida segunda formulação grega clássica, sempre atual, de justiça do caso concreto.

Para melhor entendimento do que são os princípios e sua importância, tem-se o entendimento de Wilson Engelmann(2008):

Verifica-se, com a recuperação da história, que os princípios são formados ao longo do tempo, servindo como uma espécie de costume. A tradição e a experiência são ingredientes importantes na formação dos princípios. Não são fantasias de uma ou poucas pessoas, mas o resultado da reunião de várias gerações de conhecimento, cultura, diferenças e semelhanças que o grupo social vai identificando e respeitando.

O direito de família abrange alguns princípios norteadores, sendo os considerados de mais importância o Princípio da Afetividade, O Princípio da Dignidade Humana, O Princípio do Melhor interesse da criança ou adolescente, O princípio da igualdade, O Princípio da Solidariedade e O princípio da pluralidade de formas de família.

Princípios que viabilizaram considerar os sentimentos e afeto familiar para o que, como já citado no capítulo anterior, era apenas questão de propriedade e bens, tirando todo o poder sobre a família do pai e abrangendo os dois genitores e moldando as novas leis para levar em consideração os sentimentos e necessidades do grupo familiar no geral, pai, mãe, filhos, avós e outros.

Todos estes princípios sendo de extrema importância para o desenvolvimento da família e suas definições, ajudando a definir legislações que levam em consideração o sentimento e bem estar humano e não apenas bens e heranças.

Vejamos cada um dos princípios e seus conceitos a seguir com suas explicações inspiradas em doutrinadores importantes para o direito de família.

#### *DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE*

A afetividade está diretamente relacionada com o sentimento do Ser Humano, é extremamente importante para o desenvolvimento dele. Segundo Thiago Montanari “O afeto é uma necessidade primária do ser humano. Isso significa dizer que o afeto é um elemento sem o qual o ser humano não consegue viver, sendo, portanto, imprescindível para a vida humana e insubstituível por qualquer outro elemento presente na natureza.” (MARINS, 2009)

A afetividade permeou todas as áreas do direito de família, com o reconhecimento de diversas situações principalmente afetivas. As relações familiares passaram a ser definidas pelo elemento da afetividade, amplamente aceito na sociedade.(CALDERÓN, 2013) Os laços familiares que em tempos passados eram compostos por laços sanguíneos e os membros da

família eram apenas aqueles gerados dentro do casamento entre o homem e a mulher, passou a criar várias ramificações. Onde famílias com pais homoafetivos, adoções “a brasileira” e reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivos passaram a se tornar comum.

Conforme Calderón(2013) “a afetividade é o novo paradigma dos relacionamentos contemporâneos e princípio do direito de família brasileiro.”

Há situações onde a criança foi criada a durante toda a sua vida por uma família que não a sua consanguínea e, por laços afetivos, obteve a mesma criação e tratamento que as outras crianças da família, conseguindo as vezes, por meio de justiça, a obtenção dos mesmos direitos de seus *irmãos emprestados*.

Em fatores jurídicos, como é um grande exemplo da guarda de uma criança, a afetividade é um dos principais requisitos previsto em lei, no artigo Art. 1.584 do Código Civil, onde muitas vezes os parentes mais próximos, como os avós, contém afinidade e afeto com a criança o suficiente para o bem estar dela, onde o fator psicológico também entra em pauta para o bom desenvolvimento do infante durante a vida.

Logo, ao passar dos anos e com as modificações do conceito de família, onde nem sempre a família é formada por casamento em registro civil ou união estável de pessoas do mesmo sexo, o afeto entre os membros familiares começou a ficar em evidência e ter mais importância em situações como guarda, reconhecimento de paternidade/maternidade, reconhecimento familiar, entre outros diversos problemas familiares.

A legislação brasileira no Código Civil artigo 1.723 e no Art. 226 da Constituição Federal, no seu entendimento mais seco e cru, entende como entidade familiar a união entre pessoas de diferentes sexos e seus descendentes, não considerando as relações afetivas como núcleo familiar.

Entretanto, como a modernidade e suas alterações em diversos fatores sociais, o conceito de família tomou variados rumos, surgindo diversificados tipos e exemplos de família, muitas sem registro oficial que as reconheça como família, apenas contando o laço afetivo entre elas. Atualmente existem famílias 1. Família nuclear e família extensa, Família matrimonial, Família informal, Família monoparental, Família reconstituída, Família anaparental e Família unipessoal.

Os requisitos sanguíneos para o reconhecimento familiar tiveram a agregação do requisito afetivo, ou em situações, apenas o vínculo afetivo configura familiaridade, sem vínculo sanguíneo, devido à importância do afeto para a desenvoltura do ciclo familiar.

Tem-se atualmente inúmeras formas de famílias e filiação, segundo entendimento de Montanari “Uma antiga base que merece esse novo olhar é a da filiação que, até certo momento

histórico, restringir-se-ia a biológica, passando-se a permitir, num segundo momento, a filiação formal, por meio de registro. Agora, num novo momento, tutela-se também a filiação afetiva.” (MARINS,2008).

Como é o exemplo de famílias homoafetivas, por ainda não ter reconhecimento jurídico, o afeto é um grande fato gerador para ser considerado família, onde a união estável tem como fator a intenção de formar família, tendo ciência que nos dias de hoje para ter intenção de gerar família, é necessário carinho, amor e afeto.

Agora, quando se fala de designação de guarda, quando é perdido o poder familiar dos genitores, os parentes mais próximos, em maioria os avós, logo seguidos dos requisitos de afetividade, são os primeiros mencionados. Os avós, considerando a proximidade do grau familiar, têm muita participação na vida da família, seja por apoio emocional ou muitas vezes financeiro, estando presente na vida da criança desde o início e criando laços afetivos que não podem ser desfeitos de uma hora a outra.

O fato do costume, rotina, familiaridade e o afeto propriamente dito, são de grande importância e relevância na vida e no desenvolvimento psicológico de uma criança, sendo extremamente necessário fazer o que mais assegurar os interesses e bem estar dela. Pessoas que já tem o costume do convívio e relação afetiva com a criança, sabe se portar diante dela e dar o apoio necessário já sabendo o que fazer. A afetividade não diz apenas sobre o conforto de se conviver com o que já se conhece, mas sim sobre não perder o carinho e atenção que já é desenvolvido com o tempo e que se torna tão importante na vida e psicológico de uma criança ou de um adolescente.

O laço criado não somente por ser da mesma família, mas sim pela forma de convívio, pelo cuidado e pela afetividade uns com os outros acaba tendo grande peso na vida de uma pessoa. Logo, uma criança em desenvolvimento, que necessita e tem o direito de ter segurança educacional, de saúde e de sobrevivência, acaba tendo segurança e tendo um melhor desempenho com o acompanhamento de alguém que já possui um laço afetivo e já conhece seus ideais.

Ainda conforme Calderón (2013):

A presença da afetividade no sistema, ao lado dos demais institutos e princípios de direito de família, poderá facilitar as diversas outras construções teórico-práticas que ainda terão de ser enfrentadas. Está complexa, fragmentada e instável sociedade do presente está a apresentar a cada dia problemas mais difíceis e imprevisíveis, para os quais não se consegue extrair uma decisão apenas com a análise das regras postas no ordenamento. Mais do que nunca é necessária uma hermenêutica civil- constitucional, que considere tanto as regras como os princípios, o que poderá permitir a edificação das soluções que se farão necessárias.

O princípio da afetividade se torna importante não apenas em fatores jurídicos, como é o caso da seguridade dos direitos fundamentais da criança com seus responsáveis, mas sim possui importante psicológica, sendo de extrema importância o encaixe dos dois para assegurar o melhor para o infante.

### *DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*

Conforme Maria Celina Bodin de Moraes (2003) escreveu “será desumano, isto é, contrário à dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.”

Este princípio não somente norteia o Direito de Família como também norteia a grande maioria das áreas de direito, tornando a manutenção da dignidade humana um pilar para as leis e regulamentos criados, não sendo possível a criação de regimes e legislações que ofendam a dignidade da pessoa humana.

Conforme Rodrigo Cunha (2004) “A dignidade é um macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”

Carlos Roberto Gonçalves, ainda parafraseia Rodrigo Cunha e destaca:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha, ‘é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania’. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: ‘Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um declínio do patriarcalismo e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas’.

O Princípio da Dignidade Humana, tornou-se extremamente importante ao o que entendemos como legislação hoje. Mesmo que, esse seja um dos princípios mais feridos, como é de se notar o tanto de pessoas vivendo nas ruas ou não tendo o mínimo para seu sustento.

A doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha entende a dignidade tal como: “A dignidade distingue-se de outros elementos conceituais de que se compõe o Direito, até porque

esse traz em si a ideia da relação e toda relação impõe o sentido do partilhamento, conjugação e limitação.”

Segundo Eduardo Silva(2002), a noção da dignidade de pessoa humana e da família como espaço e instrumento de sua realização deve, assim, permear toda a leitura dos institutos típicos do direito de família [...] toda a lei, todo o artigo, parágrafo e alínea devem ser lidos sob a ótica e perspectiva do princípio da dignidade humana.

Há de ser garantido pelos Estados a dignidade da pessoa Humana, mas em diversas situações, como é de ser observada a situação brasileira, onde este princípio não é garantido, onde famílias, crianças, homens e mulheres vivem em situações vulneráveis e vivem na rua, conseguindo ferir mais de um princípio ao mesmo tempo.

Ninguém é indigno de direitos e deveres, o princípio vela essa ideia, onde crianças e adultos tem o dever de cumprir suas obrigações e o direito de usufruir de seus direitos de forma igual.

Ainda usando o pensamento de Rodrigo Cunha: “Quando a expressão “dignidade da pessoa humana” passou a ser empregada pelo Direito, ela tinha a missão de designar uma personalidade, que em Direito também envolvia a imagem pública de alguém” (CUNHA, 2004).

As normas jurídicas tem o dever de, sobre todas as coisas, atender as necessidades humanas, não podendo ferir a personalidade de tal, onde entra o princípio em discussão. O que na legislação anterior visava o patrimônio, a atual visa conservar a dignidade da pessoa, sem ferir o direito de um para preservar o de outrem, tentando conservar todos ao mesmo tempo e não tratar pessoa alguma de forma indigna.

### *DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE*

Não há novidades quanto a diversificação dos tipos de família atual, com direito de divórcio em lei e a possibilidade de criação de outros modelos de família, pessoas que não tem vínculo sanguíneo podem fazer parte de uma mesma família, a mãe pode ser a chefe da família sozinha, assim como o pai também pode, bem como duas pessoas podem se casar, já com filhos de outros casamentos e famílias homoafetivas também entram em pauta, e mais outros diversos tipo de família que se criam ao passar dos anos também.

Esse princípio é de grande importância para a criança e ao adolescente, pois reconhece que eles são sujeitos de direitos, pessoas em pleno desenvolvimento, e não devem ser tratados

apenas como objetos de intervenção jurídica e social quando estão em situação irregular, conforme Paulo Lôbo em seu livro *Direito Civil: Famílias* de 2011, p. 75.

Em sua monografia sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, Daniel O'Donnell (1990) busca evidenciar que o princípio subjacente tem suas raízes no direito comum, sendo utilizado para resolver conflitos de interesse entre uma criança e outra pessoa. Em essência, esse conceito implica que, em situações conflitantes, como a dissolução de um casamento, os interesses da criança têm prioridade sobre os de outras pessoas ou instituições.

Com a diversificação dos tipos de família, entram em pauta também conflitos de interesses e algumas vezes confusão. Podendo uma só pessoa mudar de família diversas vezes durante sua vida.

Mas, como membro da família temos as crianças, ser ainda em desenvolvimento, onde seus pensamentos, ideias e maturidade ainda estão imaturos, se moldando ainda e necessitando de muito apoio da família para o bom desenvolvimento destes fatores. Em muitos casos, a criação dessas famílias, pensadas pelos adultos e recaindo suas consequências às crianças, pode não ter atenção ou sua devida importância.

Em situações judiciais entre famílias, como exemplo de divórcio, a criança vira apenas um objeto no meio do processo, em relação a guarda e pensões alimentícias, onde o interesse e segurança de vida e psicológica delas é o menor dos problemas a serem solucionados pelos pais.

Todos, tanto adultos quanto crianças são detentores dos direitos fundamentais, mas por sua fragilidade e vulnerabilidade, as crianças e adolescentes tem direitos mais específicos ainda, devendo ser garantidos pelos seus genitores, guardas ou tutores. Esses direitos estão previstos no artigo 227 da constituição federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tomando formas e ramificações ao longo do Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, que criado em 1990 e sendo aperfeiçoado desde então para assegurar o melhor desempenho físico, mental e psicológico do menor na família e suas mudanças.

Por ser menor de idade e imaturo, eles não têm capacidade física ou mental de se manter e sustentar por conta própria, precisando estar sempre assistido por um maior responsável que garanta o sustento do menor.

Vale ressaltar que o princípio de assegurar melhor interesse do menor é de dever do responsável por ele, seja pai e mãe, detentor da guarda ou tutor, obtendo punições caso não cumpra com seus deveres.

Deveres assegurados no artigo 227 da Constituição de 88, já citado acima e reafirmados nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, vejamos:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por fim, este princípio norteia no sentido de dar ao menor a possibilidade de gozar dos mesmos direitos dos adultos, mas com facilidades a mais, visto que não tem possibilidades cognitivas de assegurar-se sobre esses direitos sozinhos, necessitando de auxílio de terceiros para garanti-los, zelando pelo bem estar físico, psicológico e mental do menor para que ele possa crescer e se desenvolver com saúde e seguridade.

Na contemporaneidade, a aplicação do princípio do melhor interesse persiste como um padrão, destacando principalmente as necessidades da criança em detrimento dos interesses dos pais. É crucial realizar uma análise individualizada de cada caso.

### *DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE*

O princípio fundamental da igualdade, como destacado anteriormente, é uma norma direcionada tanto ao aplicador da lei quanto ao legislador. Não apenas os indivíduos se nivelam perante a norma estabelecida, mas a própria criação dela impõe o dever de oferecer um tratamento justo a todas as pessoas. (MELLO, 1978)

Segundo Rodrigo Cunha: “O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos estão incluídos no laço social.”

Sobre este princípio, Maria Helena Diniz entende que

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher. (DINIZ, 2008, p. 19)

Por muito tempo houve superioridade de gênero, onde o homem era superior que a mulher e a superioridade acerca de religião também se tornou forte durante a história da humanidade, o discurso da igualdade se tornou visível nos últimos tempos, onde as mulheres e homens tentam, em tese, ser assegurados dos mesmos direitos e onde religião deixa de ser um fator importante para o desenvolver da sociedade.

O Artigo 5º da Constituição Federal de 88, já em seu Caput, diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” demonstrando confirmar o princípio em discussão.

Conforme o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (1978), entende-se que existem diferenças óbvias e visíveis entre as pessoas, no entanto, essas diferenças não podem ser legitimamente utilizadas como critérios distintivos que justifiquem tratamentos jurídicos discrepantes em qualquer caso.

Entretanto, há ainda, diversas situações onde a igualdade ainda não foi colocada em prática, onde algumas vezes mulheres são mais beneficiadas que os homens, como é o caso de aposentadorias, onde os requisitos de concessão para mulheres é mais fácil do que os requisitos de concessão para o homem, ou em salários de trabalho, onde exercendo a mesma função, homens ganham mais que mulheres.

O princípio da igualdade, assim como o Artigo 5º da constituição tentam propor a igualdade de direitos e deveres dos diferentes tipos de pessoas, mas por abranger muitos tipos de pessoas e gêneros, será um longo caminho de leis sendo vigoradas e vedadas. Quando a desigualdade é um problema de décadas se torna difícil resolve-lo de forma rápida, podendo ter um leque de desigualdades de gênero e sociais, o Estado não dá conta de promover todas as igualdades de forma rápida, precisando ter uma evolução lenta acerca da problemática.

No direito de família vigora em específico o princípio da igualdade entre os pais ou cônjuges, onde os pais são iguais perante os direitos e deveres em relação a família, previsto no artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 88 e o princípio da igualdade e isonomia dos filhos, onde todos, gerados no casamento ou não, gozam dos mesmos direitos em relação a questões familiares, como pensões e heranças.

## *O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE*

Com fulcro no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, este princípio visa a prestação de auxílio entre os entes do grupo familiar. Ainda possuindo como base um julgado do STJ:

A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar (BRASIL, STJ, REsp 102.819/RJ, 4.ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, J. 23.11.1998, RTDC 1: 187).

O Princípio da solidariedade decai sobre qualquer modelo de entidade familiar, visando o melhor modo de manutenção dos auxílios e direitos do grupo familiar.

### *O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR*

O entendimento do Direito de Família atual demanda a construção de uma cultura jurídica que reconheça a igualdade entre os diversos modelos de entidades familiares, destacando a necessidade de proteção ao ser humano e estabelecendo um processo de personalização dessas relações.

A legislação brasileira abrange como família, não apenas aquela formada por casamento com registro civil, mas também a chamada “união estável” que é quando um homem e uma mulher estão se relacionando com intenção de formar família e também a família monoparental, formada por apenas um dos pais, todas com respaldo no artigo 226 da CF/88.

A princípio, era considerado família apenas quando formada por um homem e uma mulher ou apenas por um deles, mas com a evolução da sociedade, passou ter crédito como família também relações homoafetivas, havendo ainda muita discussão e preconceito a respeito desta.

Entretanto, se levarmos os princípios a fio, nesse caso entra o princípio da igualdade também, onde todos são iguais perante a lei. Em alguns processos judiciais já foi reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo, até para fins de benefícios, como é o exemplo de uma pensão por morte de cônjuge.

Mesmo famílias compostas por um pai e uma mãe há pluralidade dentro, onde uma mãe com 2(duas) filhas se casa com um pai com 1(um) filho, passando a ter enteados com os mesmos direitos que seus filhos, ou casos onde os avós passar a ter a guarda do neto e ter os deveres e obrigações que um genitor teria. Hoje os tipos de família existentes são: Matrimonial, União Estável, Família Homoafetiva, Família Paralela, Família Monoparental, Família Anaparental e Família Poliafetiva.

Assim entende Giselda Hironaka (1999) sobre a pluralidade de famílias:

Entre os diferentes modelos familiares – diferentes no que respeita à origem ou à própria estrutura de composição – a família matrimonial, a família comportamental, a família concubinária, a família monoparental e a família homossexual. Esta dissimilitude de modelos revela, rigorosamente, que a família deva mesmo ser considerada como um ‘grupo espontâneo de pessoas’ – constituído pelo pai, mãe e filhos – acolhidos em uma determinada época história pela sociedade daquele tempo.

Independentemente do modo e da diversificação da família, os direitos e deveres devem ser os mesmos para a manutenção da família e o bem estar das crianças na família, sendo os provedores da família, independente de qual modelo de família, o principal responsáveis do progresso dos membros da família, garantindo aos menores e dependentes o exercício de seus direitos fundamentais.

Em sua tese, Claudia Marcele Vargas da Silva Balboni (2007) finaliza:

É importante salientar que as profundas transformações ocorridas na seara das relações familiares, principalmente com a perspectiva da concepção plural de família, testemunham que o melhor caminho é enfatizar a esperança de que com elas haja a construção de regras jurídicas em harmonia com a realidade social, em que as diferenças acrescentem e não sejam vistas como ameaças aos alicerces familiares.

Por fim, Tendo ciência dos principais princípios do direito de família e notando que todos eles se interligam de um modo ou de outro, nota-se que o desenvolvimento e a manutenção da família e principalmente das crianças dela, são os pontos mais importantes, o bem estar, e as saúdes físicas, psicológicas e mentais dos membros da família são de suma importância para uma evolução saudável da instituição que é a família.

O papel de todos os membros da família importa para garantir o direito de todos, com ênfase nas crianças e adolescentes, que precisam de um apoio e auxílio maior e de diferenciados membros da família para o ser possível garantir seus direitos fundamentais e ter um bom processo de desenvolvimento.

### 3 DO PODER FAMILIAR E GUARDA

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento. (VENOSA 2006)

Em revista jurídica publicada em 2006, Paulo Lôbo entende que:

O poder familiar é a denominação que adotou o novo Código para o pátrio poder, tratado no Código de 1916. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres.

Como já discutido em tópicos acima, nas épocas anteriores o pai, ou o homem da família, era quem detinha todo o “poder” sobre o resto da família, o bem material e o patrimônio eram mais importantes que o interesse da mulher e dos filhos.

O pátrio poder era o poder supremo, sem possibilidade de ser superado ou deixado de lado, o homem da família tomava todas as decisões e tinha total autoridade para ditar regras e deveres dentro da sua família

Com o passar dos tempos e as mudanças na sociedade e nas legislações, o que antes era apenas o poder do pai, se tornou o poder familiar, tirando toda a autoridade de apenas o pai e tornando um dever de ambos a ser cumprido, tendo que seguir as regras do Estado e deixando o patrimônio de ser a importância primária, mas considerando o bem estar dos membros da família por meio de leis, decretos e outras legislações para o melhor desempenho destes.

A mudança do termo "pátrio poder" para "poder familiar" claramente reflete a transformação no status da mulher, agora plenamente capaz, mudança iniciada com o Estatuto da Mulher Casada. Isso redefine a família, não mais como um contexto onde o pai detém exclusivamente o poder, mas sim em resposta à aquisição e reconhecimento dos direitos dos filhos menores, crianças e jovens em geral. (KüMPEL, 2018)

Com o crescente desenvolvimento a respeito dos direitos das mulheres e a importância a mais dada às crianças, como por exemplo a criação do Estatuto da criança e do adolescente, o poder deixou de se relacionar apenas ao pai e ao patrimônio e começou a ser relacionado com toda a família e seu bem estar.

O poder, que pode ser levado mais como deveres, agora é de ambos os genitores ou provedores da família. Os filhos passaram a ter suma importância e os deveres dos pais para com eles não pode ser ignorado ou deixado de lado sobre o risco de sofrer severas penalidades.

Cumprir com os deveres de educação, saúde e bem estar da criança é o mínimo a ser feito pelos detentores do poder familiar, onde o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente são os principais norteadores desses direitos. A banalização desses deveres pode acarretar na perda do poder familiar, fazendo o adulto perder a guarda do filho e esta ser designada a outra pessoa competente.

Ainda conforme o entendimento de Paulo Lôbo:

O poder familiar é indispensável no próprio cumprimento das atribuições dos pais, sendo de sustento, educação e educação dos filhos, e por isso não podem ser cerceados em determinados atos, como a necessidade de estudos, estabelecimento de ambientes propícios para o bom desenvolvimento, e ainda adquirir capacidade para administrar seus próprios bens.

O cenário atual do Brasil, pega como base para o poder familiar, o entendimento descrito no artigo 21 da Lei 8.069 de 1990, quando diz:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Conforme observado por Comel (2003, p. 59), a expressão "poder familiar" é considerada inadequada, pois, se a intenção do legislador era harmonizá-la com a ideia de igualdade entre os pais, o termo "poder" não seria apropriado. Adicionalmente, a palavra "familiar" sugere que se trata de uma responsabilidade da família como um todo, não exclusivamente dos pais.

A guarda, nada mais é que o dever dos obtentores desta de suprir com as necessidades básicas daquele que está sobre ela. Como ideia inicial, os genitores são os obtentores primários da guarda de seus filhos, tendo o dever de garantir os meios de sobrevivência da criança, incluindo com educação, saúde e convivência familiar.

Trazendo o entendimento de Wilson Liberati (2008, p. 03):

Toda criança tem o direito de ser criada em uma família. Se esta premissa não constasse em Convenções Internacionais ou nas Leis internas dos países, nem por isso não seria observada. Em outras palavras, a convivência em uma família é direito natural da criança e do adolescente e, naturalmente, compreendida e respeitada por sua intrínseca relação entre seus componentes.

A Professora Juliana Gontijo, entende como “A “guarda” constitui pequena porção da genérica e abrangente autoridade parental, com ela coexistindo ou não. Ou seja, o guardião não é necessariamente um dos genitores, assim como a mera guarda não confere ao seu titular o poder familiar.”

Os genitores, tem o direito e dever de guarda dos filhos em primeiro momento, sendo de sua escolha definir como será exercido o poder da guarda, desde que não ofenda os direitos fundamentais dos filhos, segundo o artigo 1634 do Código Civil compete aos pais quanto aos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda, conceder ou negar consentimento para casar, representa-los até os dezesseis anos, entre outros.

Alterando e vedando alguns artigos do Código Civil a respeito da guarda a Lei Nº 11.698 de 13 de junho de 2008, sabendo que os detentores da guarda da criança e/ou adolescente, recorre inicialmente aos pais, a Lei prevê, em caso de separação, a existência da possibilidade de guarda unilateral ou compartilhada(Artigo 1.583, CC), entendendo preferência a concessão de guarda unilateral ao genitor, ou um substituto, que obtiver melhores condições e guarda compartilhada dando responsabilidade aos dois genitores a respeito das crianças.

Como é do entendimento de Paulo Lôbo (2008): “A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho”

Logo, como a perda do poder familiar para com seus filhos, com sentença dada por juízo, a guarda passa a ser deferida a outrem, seguindo uma ordem de possibilidades, em primeira mão observando grau de parentesco e relações de afinidade e afetividade (Art. 1.584, CC), que, por questões de proximidade, em sua maior parte, os avós são os primeiros indiciados para obter o poder da guarda das crianças.

Por fim, observando sempre o princípio do melhor interesse da criança, a guarda se dá primeiro aos genitores e, na impossibilidade de exercer essa função ou no descumprimento das regras, a guarda pode e deve ser deferida ao parente mais próximo, observando também as condições de garantir a boa vida do infante e posteriormente, se estes também se tornar impossível, serão tomada outras medidas, podendo ser designado um tutor ou adoção.

### 3.1 LEGISLAÇÕES ACERCA DO PODER FAMILIAR

O poder familiar atualmente, se dá ao artigo 21 do ECA, onde elucida que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer a autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (BRASIL, 2010, p. 1158).”

Há situações onde o poder familiar podem ser suspensos e/ou extintos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seus artigos 22 e 24, correlacionados, quando pode haver a suspensão ou extinção do poder familiar, dependendo da gravidade da situação:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. [ . . . ]

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Há situações onde a extinção do poder familiar é presumida e certa, como nos casos citados no artigo 1.635 do Código Civil, Leia-se:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
 I - pela morte dos pais ou do filho;  
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;  
 III - pela maioridade;  
 IV - pela adoção;  
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638

Como já descrito em capítulos anteriores, houveram mudanças na legislação quanto ao poder exercido na família. Hoje, no Código Civil de 2002, no subtítulo II - Das relações de Parentesco, Capítulo V - Do Poder Familiar, em seus artigos 1.630 a 1.638 esclarece desde o exercício do poder familiar, até sua suspensão.

Os artigos iniciais deste capítulo esclarecem que enquanto menores, os filhos estão sujeitos ao poder familiar(Artigo 1.630 do CC, 2002), que o poder familiar compete aos dois pais e, na ausência de um, o outro exercera o poder com exclusividade(Artigo 1.631 do CC, 2002), que separação judicial, divórcio ou dissolução de união não acarretam na perda da relação entre pais e filhos(Artigo 1.632 do CC, 2002) e por fim, se o filho não for reconhecido por um dos genitores se dá ao outro a exclusividade do poder, na ausência dos dois, designa-se tutor(Artigo 1.633 do CC, 2002).

No Artigo 1.634 o código Civil nos traz o entendimento de que o Poder familiar é de competência de ambos os pais e em seus incisos de I a IX descreve todas os deveres a ser cumpridos.

Veja-se:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  
 IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

O artigo 1.636 nos traz a narrativa de que quando o pai ou a mãe entra em um novo relacionamento, não acarreta na perda do poder familiar, devendo ter os mesmos deveres, sem relação ao novo cônjuge, no texto tirado do Código Civil de 2002, se diz:

O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Já nos artigos de 1.636 ao 1.638 se trata da suspensão ou extinção do poder familiar, onde vai de casos como a morte dos genitores até genitores que cometem infrações criminais, passando também por pais que não cumprem com os deveres designados com o poder familiar.

As situações onde os genitores podem ter a guarda do filho suspensas são indicadas pelos artigos 1.637, onde diz que:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

E pelo artigo 1.638 do Código Civil, que especifica as ocorrências que acarretam na perda da guarda:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou

menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).

O Código Civil de 2002 é o principal norteador do poder familiar, possuindo agregações com o Estatuto da Criança e do Adolescente-Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 que norteia no sentido de como exercer da melhor forma e levando em consideração o melhor interesse da criança em importância primária nesse poder.

O correto desenvolvimento do poder familiar e relação entre pais e filhos e família no geral é de extrema importância para a sociedade, onde famílias sendo criadas com bom psicológicos e condições, apoio e com seus direitos garantidos, tem chances maiores de criar filhos com segurança mental e psicológica para o convívio em sociedade, visto que a família é o primeiro instituto onde a criança criará laço e terá noção do correto e errado, do que deve ou não fazer.

Por estes motivos, o poder familiar deve ser exercido e regrado da forma mais correta para assegurar o direito de todos da família igualmente.

### **3.1.1 DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parenta pode se dar de diversas formas, mas na maioria das vezes se iniciando com a dissolução do casamento ou união estável. Quando ocorre a dissolução matrimonial, em casamentos com filhos, inicia-se as discussões, muitas vezes judiciais com guarda, dever de alimentos e visitas, e, ao decorrer deste processo, envolvidos com a emoção da separação, motivações e sentimentos ruins, o genitor não aceita o fato de que a criança tenha uma boa relação ou que tenha ideias e pensamentos bons a respeito do outro, onde cria-se a situação da alienação parental.

Maria Berenice Dias (2023) afirma que “Como o guardião é quem monitora o tempo e os sentimentos da criança, tem mais facilidade de praticar atos de alienação.”

Com falas discriminatórias, maldosas e pejorativas, um genitor tenta colocar o filho contra o outro, mexendo diretamente com o psicológico da criança e tornando o evento, ainda

mais desagradável para a criança que, mesmo sem querer, está incluída nessa guerra declarada entre os pais.

A separação do casal, em anos e épocas anteriores, acarretava na guarda sempre sendo concedida à mãe, sem a menor sentença jurídica, pois entendia-se que a figura materna era a fundamental, que o cuidado seria maior do que se fosse concedida a guarda para o pai. E essa ideia foi abraçada por todos, até pelo próprio pai, por muitos anos. Mas, a teoria de que a criança só teria seus cuidados necessários com a mãe se desfez com o tempo e disputas judiciais, impostas por pais optando por ter a guarda dos filhos estão cada vez mais em evidencia, podendo ser concedida a guarda para o pai.

Com o constante crescimento dessas disputas foram aumentando os casos de alienação parental, onde a infelicidade e emocional negativamente mexido, faz com que o genitor coloque a criança contra o outro, usando isso como estratégia para ficar com a guarda ou para evitar as visitas que são de direito do genitor sem a guarda, fazendo a criança não ter vontade de estar com o outro ou até ter medo do fato.

Dias (2006) ainda elucida sobre o assunto:

Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

O termo “Alienação Parental” é exclusivamente negativo e no seu uso, pode ser penalizado. Conforme Amabili Chierighni (2019, p. 67), o termo alienação parental é:

O termo alienação parental é identificado como uma maneira de maus tratos ou abuso, que causa um grande transtorno psicológico, já que há uma intensa transformação de consciência das crianças e adolescentes abrangidos, por meio de diversas formas de exercício e inferências, com a finalidade de dificultar, criar empecilhos ou até mesmo, na pior das 13 hipóteses, desfazer os vínculos com o outro genitor ou familiares, sem que se encontrem fundamentos reais para evidenciar tal situação. Esta prática já tão costumeira, no ponto de vista do alienador é considerada inofensiva, contudo, é muito perigosa, posto que futuramente poderá ser a causadora de transtornos na vida do menor que crescerá distante do carinho do alienado.

Com a alienação parental, tenta-se substituir o carinho e afeto pelo outro genitor em ódio e raiva, fazendo o filho não ter vontade de convivência com o genitor e prejudicando a relação entre ambos. Dificultando o processo de guarda ou visitas, muitas vezes com acusações caluniosas e com impossibilidades de conclusões, tornando o processo mais cansativo e longo, prejudicando não somente o ex-casal, mas a criança/adolescente no meio da situação.

Ainda no entendimento da ilustre Maria Berenice Dias (2007, p. 409):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex- parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Com os avós não é diferente, considerando o fato familiar com o cônjuge contrário, eles também entram nas acusações de pejorativas e caluniosas, com proibição de visitas e convivência, sendo vítimas, assim como os filhos da disputa jurídica e desamor entre os genitores, que, em uma guerra pessoal, envolvem os familiares próximos nesse conflito.

Às vezes, a disputa de guarda não é para o melhor interesse da criança e sim fruto de uma necessidade de atingir o ex-cônjuge e não ser possível a dissolução consensual da união, e, com toda essa raiva e desavenças com o ex-cônjuge, acaba envolvendo os filhos no sentimento.

As crianças, como se é de conhecimento, são muito influenciáveis e por estar iniciando seu desenvolvimento psicológico ainda, fica à mercê de manipulação, não tornando difícil a entrada de ideias ruins a respeito do seu genitor que são plantadas em seu pensamento pelo outro.

A alienação parental por si só já é prejudicial aos membros da família, atingindo a todos, até em quem não tem participação primária no problema, como é a situação dos avós, que apenas por serem pais do genitor, entram na mesma alienação, dificultando a boa relação de todos os membros e dificultando também a convivência familiar, ferindo os direitos das crianças e/ou adolescentes previstos pelo ECA.

Visto isso, foi criada em 26 de agosto de 2010 a Lei Nº 12.318 a respeito, exclusivamente, da alienação parental, elencando em seu art. 2º, parágrafo único as situações exemplificativas que correspondem a alienação parental, sendo elas:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Lei em questão considera os atos mencionados acima, situações que ferem os direitos fundamentais da criança (art. 3º, Lei Nº 12.318/2010) de convivência familiar saudável, e dada a gravidade do problema recaindo sobre um ser humano tão vulnerável, pode ter necessidade até de perícias psicológicas em processo judicial para ter noção de como está o psicológico da criança com o fato.

Os avós também estão presentes no artigo 2º inciso VII desta Lei onde elucida que dificultar a convivência do infante com os avós também configura alienação parental.

Os danos da alienação, recai até entre os próprios genitores, causando desgaste e problemas psicológicos em todos os envolvidos, ainda que o evento tenha ligação direta entre pais e filhos, geralmente os avós possui focos de ataque injusto também por simples vínculo familiar.

A criança possui duas partes de família, a materna e a paterna, e ambos têm iguais direitos de convivência e afetividade para com a criança, onde não apenas os genitores sofrem como essa situação miserável, mas também os avós e principalmente a criança, como seu frágil psicológico sendo obrigada a passar por toda a situação preocupante com diversas tentativas de manipulação.

A alienação parental é discutida juridicamente, em processos de guarda e visitas ou até individualmente, com citação direta do Ministério Público, podendo ser considerada grave. O princípio do Melhor interesse da criança faz jus ao momento, visto que, com a alienação, está sendo visado o melhor interesse dos pais em destruir um ao outro, ocorrendo no trauma psicológico da criança em meio a todo este distúrbio, sem apoio dos pais, brigando por guarda, visitas, alimentos e sem a possibilidade de apoio dos avós, graças a alienação imposta.

O evento gera a tentativa de inibição de direito do genitor de convivência, de afeto e de cumprir suas obrigações, apenas sendo possível a obrigação financeira. Inibe o direito dos ascendentes de participar ativamente da vida do neto, seja afetivamente ou com o apoio necessário, e, sobretudo, fere o direito dos filhos, dando ênfase aos direitos fundamentais deles,

onde o direito de convivência, da educação e da criação por ambos os pais, está em segundo plano, quando deveria ser o primeiro a ser pensado.

A disputa entre os genitores, abre a possibilidade de haver outros direitos violados de pessoas envolvidas mesmo que indiretamente, como é o caso dos avós, que devem também procurar seus direitos para ter a liberdade de relacionar-se com seus netos sem que tenha influência dos pais na relação dos dois.

O Autor da alienação parental não visa o melhor interesse da criança, Motta (2007, p.55) entende como:

Todos os autores que se pronunciam a respeito da subtração dos filhos como parte da manifestação da síndrome de alienação parental são unânimes em afirmar que o genitor “alienador-subtrator” não visa o melhor interesse dos filhos, bem como parece ignorar de todo a necessidade que as crianças têm das figuras materna e paterna para crescerem saudáveis em todos os pontos de vista.

Os menores que são expostos a essas situações de alienação parental, demonstram comportamentos que dificultam e geram prejuízos ao desenvolvimento social e de sua personalidade, gerando problemas psicológicos que podem interferir na fase adulta. (BUIOSI, 2012)

#### 4 DOS DIREITO AVOENGOS

Os avós, assim como qualquer outra pessoa do ciclo familiar é passível de direitos e obrigações, ocorre que, por ser assuntos de pouca visibilidade e que não é dado muita importância em um primeiro momento, muitos dos familiares não tem conhecimento desses direitos e obrigações. São direitos e obrigações procurados em ultimas hipóteses, onde pega de surpresa os envolvidos que não fazem ideia da existência de tais seguridades jurídicas.

De acordo com pesquisas na América do Norte, a interação entre avós e netos destaca-se como um dos principais relacionamentos na vida de uma pessoa, possivelmente ocupando o segundo lugar em importância na vida das crianças. (Harwood, 2004; Tirute, 2003; Whitbeck & cols., 1993)

Como já citado anteriormente nesta pesquisa, as obrigações dos avós como guarda e a de prestar alimentos são mais evidentes, visto que, quando não é possível os genitores arcar com as responsabilidades, esta recorre a terceiros.

Na sequência para cumprir estas obrigações são sempre indiciados os avós, quando estes possuem possibilidades de cumpri-las, quanto a obrigação de prestar alimentos, são indiciados quando os pais não tem condições, são impossíveis de localizar ou por razões adversas fica impossível de cumprir a obrigação e, se o ascendente obtiver as condições necessárias, passa a ser o devedor de tal obrigação.

Já na guarda, quando se torna impossível dos pais exercer a obrigação ou quando lhe é tirado o poder familiar, a obrigação sucede para o parente de grau mais próximo e de afetividade maior, assim, na sua grande maioria das vezes, sendo este poder sucedido aos avós que a partir de então tem que cumprir as obrigações de guarda para a sobrevivência da criança.

Quando se trata das obrigações, os avós são indiciados para cumpri-las, sobre risco de sofrer as penalizações previstas em lei, entretanto pouco se fala a respeito dos direitos que os avós também possuem, que por conta de alienação parental ou outros motivos, são vedados de acompanhar, visitar ou conviver com seus netos e não sabem da existência destes direitos que são ignorados pelos genitores também, que por achar que são total detentores dos poderes para com seus descendentes, acham que podem proibir e vedar esses direitos a qualquer tempo.

O terceiro e último capítulo, tratará do direito de visitas avoengas, sobre em quais situações esses direitos são violados, quais situações é eles são perdidos e, acima de tudo, demonstrando quando cabe a cobrança destes direitos para ser possível a participação no crescimento e no apoio emocional, psicológico, educacional e quaisquer outros tipos de apoio que seja necessário para a desenvoltura da criança e/ou adolescente.

Trazendo em respaldo legais e defendendo a ideia dos direitos avoengos, meios onde se torna possível a boa convivência e o direito de visitas entre os avós e netos, trazendo em pauta que a ideia de o cumprimento desses direitos e a busca jurídica dos avós para a concessão deles, só é benefício para a família, tanto por apoio, quanto por seguridade dos direitos fundamentais da pessoa.

#### 4.1 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO DOS AVÓS

A troca de ensinamentos das gerações diferentes de uma mesma família, ajudam a moldar a personalidade e o desenvolvimento da criança. Sobre essa troca de experiências Moraes, citando Margaret Mead, informa:

As relações entre as gerações constituem o mecanismo básico de transmissão de saberes, costumes e práticas entre os indivíduos. Esse acervo constitui as bases da sociedade. As relações intergeracionais corresponderiam a três modelos (ou culturas): pós-figurativo, co-figurativo e pré-figurativo. A cultura pós-figurativa é aquela em que “as crianças aprendem primordialmente com os mais velhos; a cofigurativa é aquela em que tanto os adultos quanto as crianças aprendem com seus pares, e a préfigurativa aquela em que os adultos também aprendem com os mais jovens

O relacionamento com os avós proporciona às crianças um contexto para estabelecerem uma intimidade frequente com outro adulto, possivelmente não ocorrendo de outra forma, resultando em um maior contato com pessoas idosas(Harwood, 2004).Para os avós a relação com os netos é de grande importância, trazendo valor a mais para a vida dos mais velhos, neste sentido, Kipper e Lopes(2006) pontuam:

Os avós, no momento em que seus filhos tornam-se pais, precisam redefinir a nova posição que irão ocupar entre as gerações, e devem alterar a representação de seu filho e desenvolver novos vínculos com o neto. Assim, os avós, que estão resolvendo tarefas da meia-idade, como a aposentadoria, doença, perda do cônjuge, direcionam sua atenção para essa criança que acaba de chegar e que representa o futuro genético deles mesmos, um futuro que irá permanecer, mesmo após suas mortes.

Segundo Whitbeck et. al (1993), os avós têm experimentado mudanças significativas em seu papel. Devido às alterações nos padrões de fertilidade e expectativa de vida, observa-se um aumento de avós saudáveis convivendo com um menor número de netos, que agora se tornam o foco principal da atenção de seus avós.

De acordo com Barros (1987), a transição para a parentalidade pelos filhos é um dos elos geracionais em uma família nuclear, representando um marco na formação de uma nova unidade familiar. O nascimento dos netos tem o poder de alterar a dinâmica familiar,

influenciando a proximidade ou distanciamento dos pais, ampliando ou reduzindo as conexões dentro e fora da família, e introduzindo novos papéis familiares.

As obrigações com a criança, como a guarda, alimentos e educação, como visto na seção anterior, se dá aos genitores, se dando de diversas maneiras como a guarda unilateral, guarda compartilhada, alimentos, observando os melhores interesses do infante.

Entretanto, quando inexistente a capacidade de cumprimento dessas obrigações, estas são deferidas a um terceiro, devendo ser respeitada a preferência de grau de parentesco e afinidade, como visto também em seção anterior.

Na maioria dos casos, as obrigações só caem aos avós em casos esporádicos, quando não há hipóteses de os pais fornecer o suficiente para a criação da criança, ou ainda, quando for retirado o direito do poder familiar por meio judicial.

Considerando o artigo 1.696 do Código Civil “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros”.

Os avós ainda desempenham um papel crucial na dinâmica familiar, desafiando a concepção ultrapassada de que a ascensão da "família nuclear" como estrutura dominante representou uma ruptura com a família extensa. (SEGALEN)

Ainda sobre a obrigação de alimentos, o enunciado Nº 342 da IV Jornada de Direito Civil especifica que

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

E, os avós também podem exercer a guarda dos netos. Em situações onde os pais perdem a guarda (Art. 1937 e 1938 do Código Civil) o direito da guarda recai em primeiro momento para os parentes de grau mais próximo e respeitando também a afetividade.

Portanto os avós maternos e/ou paternos têm o dever da guarda em casos esporádicos, se possuir condições para exercer tal função, considerando que a sucessão do poder da guarda também considera a primeira possibilidade os parentes mais próximos por grau e o fato das condições de criação e bem estar da criança.

Há uma pesquisa realizada por Mayeve Rochane Gerônimo Leite Araújo e Cristina Maria de Souza Brito Dias (2002) onde elucida o papel dos avós no caso de divórcio dos pais, sendo assim:

Não raro, o casal e seus filhos encontram-se despreparados para o impacto físico e emocional deste rompimento. Sendo assim, cada fase seguinte do ciclo de vida fica afetado pelo divórcio. Todavia, se a família for capaz de negociar a crise e as transições que necessitam ser vivenciadas a fim de reestabilizar-se, ela, então, terá estabelecido um sistema mais fluido que irá permitir a continuidade do processo de desenvolvimento familiar normal. (...) a Teoria Geral dos Sistemas, cujo precursor foi Ludwing Von Bertalanffy. (...) a mudança em uma parte do sistema afeta a unidade inteira. Por isto, outros membros da família, além das díades imediatas pais-filhos, também podem ser influenciados pelo divórcio. Após os cônjuges e seus filhos, os avós são considerados os parentes que mais tendem a sofrer as consequências desfavoráveis desse rompimento, uma vez que se verifica, normalmente, seu envolvimento neste momento delicado que seu filho ou filha está passando.

Para obter o melhor para a criança, depois de todas as tentativas previstas por lei para assegurar a responsabilidade dos genitores para com seus filhos, o grau de parentesco e afetividade são os primeiros pontos observados para a sucessão das obrigações, sendo preferência, respeitando o parentesco, e, posteriormente as condições de criação do infante, os avós.

É de se esperar que os avós exerçam esse papel fundamental e importante na vida da criança quando necessário, mesmo que não seja uma obrigação primaria e que venha a surgir em situações esporádicas, mostra a importância dessas pessoas na vida da criança, podendo modificar o futuro dela permanentemente.

Segundo dados publicados por Ana Cristina Campos no site do IBGE, a expectativa de vida dos brasileiros, que antes era em média de 69 anos de idade, em 2019 passou a ser de 80 anos de vida(CAMPOS, 2008), aumentando assim a possibilidade de netos e avós conviverem por mais tempo. Há uma pesquisa da Globo gente, feita pela equipe Play Pesquisa em 2021, que identificou aproximadamente 73 milhões possíveis avós no Brasil atualmente, justamente devido ao aumento de expectativa de vida que cresceu conforme a qualidade de vida melhorou.

A pesquisa que envolveu aproximadamente 800 correspondentes, informou que na maioria das vezes os netos veem os avós com afeição, no caso de avós entre 60 e 70 anos muitas vezes dividem o lar com os netos e filhos, dando mais firmeza ao laço afetivo e educacional. (PLAY PESQUISA,2021)

Com a mudança de hábitos com os passares de época e manias, os avós deixaram de ser apenas as pessoas com quem se convive e passaram a ser as pessoas que participam ativamente da criação dos netos, desde cuidados quando os pais estão ausentes, como é o caso de situações

que os pais trabalham, a momentos de lazer até momentos de educar e momentos de apoio emocional.

A ideia inicial de o que é ser avô e o que é ser neto, era livre de qualquer obrigação ou responsabilidade, era apenas duas gerações de uma mesma família convivendo, criando laços e memórias, sem a obrigação de prover a educação, saúde, alimentação e sobrevivência da criança. Entretanto, na família moderna, o papel exercido pelos avós pode ser facilmente comparado ao exercido pelos pais, desde apoio financeiro, criação e educação, os avós tem participação crucial na vida da criança.

Há ocorrências onde mesmo sem uma determinação judicial, os avós passam a criar seus netos, por negligência dos pais ou falta de tempo deles, e, em grande parte dessas situações, os ascendentes já participavam ativamente do dia-a-dia e criação do menor.

A boa relação entre avós e netos que moram próximos ou até mesmo juntos é mais fácil e leve, visto que tem total permissão dos genitores para essa aproximação ocorrer e não há dificuldades de distância física para interferir, já a de avós que moram longe, a convivência é, muitas vezes, monitorada pelos pais, ocorrendo apenas em visitas ou passeios, o tempo juntos diminui e são de formas passageiras, mas não o suficiente para diminuir o carinho ou afeto entre ambos.

Ao perguntar para a criança ou adolescente sobre seus avós que moram longe, serão sempre lembrados e citados com carinho e amor, os momentos vividos juntos sempre sendo palco de lembranças boas, por mais que não sejam lembranças em grande quantidade, dificilmente os avós serão lembrados de forma negativas, salvos aqueles em que os netos vivem em situação de alienação parental.

Em alguns casos, os avós são proibidos de assistir seus netos, motivados por alienação parental, onde pais separados, proibem o outro genitor de ver seus filhos e generalizam para os avós também, motivados por ódio e raiva, colocam os avós no meio de situações vividas matrimonialmente, colocam toda a família a mercê de disputa conjugal, e que, mesmo que seja de sentença jurídica a proibição de visita e convivência do filho com um dos genitores, é de direito dos avós a convivência com o neto.

A relação entre os netos e o avós não é apenas importante para o desenvolver psicológico da criança, mas também importante para ter apoio quando não for possível vir o apoio do pais, para ter uma seguridade tanto emocional quanto jurídica em casos esporádicos, ter um relacionamento entre estas duas partes significa ter uma segunda via em momentos onde os genitores não forem capazes de cumprir com suas obrigações.

Logo, visando não somente a vontade de os avós participar do desempenho da criança, mas também a necessidade de a criança ter convívio familiar, aprender e obter educação de variados modos, a convivência com a família faz sua importância, e os avós obtendo mais enfoque pelo fato de ser o parente mais próximo e mais os pressupostos de ter acompanhado a criança desde seu nascimento e de querer fazer parte das outras partes da vida da criança.

#### **4.1.1 DEFINIÇÃO DE VISITAS AVOENGAS**

Edgard de Moura Bittencourt entende o direito de visita como “prerrogativa reconhecida ao ascendente de receber seus descendentes menores (filhos ou netos) confiados à guarda de um dos pais ou de terceiros”

Maria Helena Diniz (1998) ainda entende a visita como:

Direito-dever que tem pai ou mãe não só de se encontrar e comunicar com os filhos menores nas condições determinadas judicialmente, desde que não se tenha enquadrado numa das hipóteses de perda de pátrio poder e sempre que a guarda daqueles filhos for deferida ao outro cônjuge em razão de separação judicial, divórcio ou nulidade de casamento, mas também de velar pela sua manutenção e educação. Também têm esse direito aos avós, irmão, padrasto e demais parentes, levando-se em conta a afeição.

##### **4.1.1.1 O ENTENDIMENTO JURÍDICO DO DIREITO AVOENGO**

Os direitos avoengos propriamente ditos, tem crescente visibilidade e novas legislações a favor destes, de conhecimento jurisdicional, mas de pouco conhecimento familiar. A urgência de se falar destes direitos, se da ao fato da crescente perda de contato entre os avós e netos. Sempre advindas de problemas familiares, por sua vez, nos problemas conjugais.

Por Martins e Vitor:

“A jurisprudência é unânime em reconhecer a realidade sócio-afectiva das relações pessoais entre avós e netos. Não há, porém, acordo no que se refere à questão de saber se o relacionamento entre avós e netos se deve traduzir na existência de um direito dos avós, de um direito dos netos ou de ambos” (MARTINS, VITOR. 2009)

O direito de convivência familiar não é de surpresa alguma, sendo previsto expressamente em Lei em diversas legislações e principalmente no Art. 227 da Constituição Federal onde especifica que é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a convivência familiar à criança e adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O convívio familiar tem direta relação ao desempenho da criança, seja ele social ou afetivo. A convivência, salvo em casos esporádicos, com os membros da família não pode ser proibida, esta privação pode gerar danos sociais, psicológicos e até traumas.

A família é o primeiro instituto social do qual a criança é inserida desde o seu nascimento, é desta coexistência que será modelado seus pensamentos, seus ideais, a ideia de certo ou errado e que o preparará para o convívio geral em sociedade.

Privar a criança desta experiência pode ser extremamente prejudicial e, de fato, estará privando a própria de um dos seus direitos que devem ser assegurados pelos próprios genitores. Os avós, que muitas vezes participam do início da vida da criança, mas por ocorrências de diversas situações são privados de seguir fazendo parte da vida dela, tem também o direito de exigir essa convivência, tendo respaldo legal e podendo exigir juridicamente o cumprimento da lei.

Em um caso específico, observado pela pesquisadora em questão, foi observada a proibição de um avó, não identificado, de ter acesso aos seus netos, graças a situação de brigas e desentendimentos entre a mulher, filha do senhor em questão, e o marido, e, por mais de ano, não teve acesso e notícias dos netos. Sem ter conhecimento dos seus direitos, deixou a vontade do genitor prevalecer e aguardou para poder voltar a conviver com os netos, sendo concedida a convivência posteriormente. Mas caso fosse de conhecimento de seus direitos, não teria que ter passado meses sem essa convivência, onde foi lhe dito que os netos chamavam e choravam por saudades suas.

Os pais podem escolher como criam e os ideais ensinados aos descendentes, mas a partir do momento que isso fere um dos direitos que eles mesmos deveriam assegurar, passa a ter necessidade de intervenção.

O direito de convivência, não é exclusivo dos avós, mas citados como “direito de convivência familiar” se estendendo a tios, tias e outros parentes. O foco está nos avós pelo fato de que estes, por análise de árvore genealógica e grau de parentesco, são os mais próximos e definitivamente os que mais se veem envolvidos na prosperidade do neto, podendo ser também os mais afetados com o afastamento ou a não concessão do direito de coexistir com os netos.

O direito de visita avoenga e de convivência familiar estão diretamente interligados. A Lei 12.398 define que o direito de visita se estende a qualquer um dos avós e com o direito de visita:

Art. 2º O inciso VII do art. 888 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 888[...] VII - a guarda e a educação dos filhos, regulado o direito de visita que, no interesse da criança ou do adolescente, pode, a critério do juiz, ser extensivo a cada um dos avós;

O direito de convivência familiar neste caso, está diretamente interligado com o direito de visita, quando através deste o avô tem a chance de assistir, conviver e participar ativamente da vida de seu neto.

Como o já dito anteriormente, a relação afetiva entre estes dois membros da família se faz muito importante para o desenvolvimento de ambos, a criança e/ou adolescente, que, pela idade, ainda está em fase de desenvolvimento social e psicológico, precisa de apoio emocional e afetivo, bem como não tem como fazer mal a ele a convivência com seus avós, lembrando que, há casos em que os avós podem ser proibidos judicialmente de visitar e conviver com seus netos, porém, são casos raros em que o avô viola algum direito de seu neto.

Para Mattia (apud BOSCHI, 2005, p. 29), todos parentes tem o direito de exercer a visita, com exceções óbvias para os proibidos por ordem, pois refere-se ao direito de visitas como “direito que os parentes têm de visitar as pessoas com quem mantêm relações de parentesco, quer sejam menores ou incapazes, quer sejam pessoas de maior idade, enfermas ou impossibilitadas”

Logo, a pergunta a ser feita é: se é de dever dos avós prestar obrigações aos seus netos na forma da lei quando necessário, porque os direitos deles para com os netos não são colocados em prática também?

A visita, convivência e laço afetivo entre avô e neto vai de premissa recíproca, pois assim como os netos estão criando independência com o crescimento, os avós posteriormente podem ter dependência e precisam que os netos deem a eles, os mesmos cuidados que lhe serão dados com o cumprimento das legislações de convivência entre os netos e os avós.

O direito de visita tem como finalidade resguardar a afetividade e convivência entre os entes familiares, fazendo crianças e adultos de um mesmo ciclo ter uma convivência melhorada e criando um elo familiar melhor, o que auxilia no crescimento dos netos. Neste sentido Maria Berenice Dias, em sua obra Manual de Direitos das Famílias de 2010, diz:

Não encontra limites entre pais e filhos. Quanto mais se reconhece a importância da preservação dos vínculos afetivos, vem se desdobrando o direito de visitas também a parentes outros. Assim, avós, tios, padrastos, padrinhos, irmãos etc. podem buscar o direito de conviver, com crianças e adolescentes, quando os elos de afetividade existente merecem ser resguardados. Inclusive nas uniões homoafetivas, ainda que o filho seja do parceiro, impositivo assegurar o direito de visita.

## 5 CONCLUSÃO

Através do presente Trabalho de Conclusão de Curso, de graduação de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina-UNISUL, a pesquisadora demonstrou toda a construção da família, desde os direitos fundamentais, os princípios norteadores da família, a importância de respeitar estes princípios, o papel de outros membros na família até chegar na importância dos avós na família e o direito de convivência e visita.

A pesquisa foi iniciada com o conceito e evolução da família, um ponto importante para chegarmos a explicação da família que há atualmente, visando posteriormente esclarecer os direitos familiares e as obrigações paternas e maternas, obrigações familiares, referente a seus dependentes.

Mostrando, por meio de doutrinadores, os princípios norteadores do direito de família, que devem ser respeitados para a plena convivência e bom desempenho dos membros familiares.

Para então, mostrar onde os avós podem entrar no processo de obrigações para com os descendentes, iniciados com o poder familiar, que a princípio é designados aos genitores, que envolve deveres como o de guarda e de prestação de alimentos, e depois elencar o ponto que muitas vezes, é o que impede de acontecer as visitas e convivência dos avós com os netos: a alienação parental.

Demonstrando desde o início da alienação parental, até a parte que ofende os avós e por fim, mostrar que, assim como há possibilidades de exercer obrigações com os netos, podendo sofrer as penalidades legais caso não cumpram, os avós também tem direitos para com eles, o de convivência e o de visitas, sendo imprescindível o cumprimento desses direitos para assegurar alguns dos princípios do direito de família, como o da afetividade e do melhor interesse da criança.

Por meio de Doutrinadores de extrema importância para o Direito como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz e Arnaldo Wlad, também dando espaço a narrativas de outras pesquisas apresentadas em diversas faculdades diferentes, princípios, sites e pesquisas do IBGE, Livros, e, por último, mas não menos importante, por meio da legislação brasileira como Código Civil de 2002, Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do adolescente de 1990, foi apresentada e defendida a ideia de convivência e visitas dos netos aos avós.

Onde os princípios, juntamente com as leis e doutrinas, definem a importância e necessidade da coexistência entre avós e netos, mostrando que muitas vezes, com proibições

ilegais das visitas avoengas, os avós são privados de acompanhar o crescimento de seus netos e de contribuir para o progresso psicológico destes. Se mostrando necessária e primordial essas convivências até para o desenvolvimento da criança, para o aprendizado e para melhor concepção da convivência em sociedade, assim como a importância do apoio dos avós em situações como separação dos genitores e alienação parental.

No início, a relação entre avós e netos se dava apenas pelo laço afetivo, carinho e amor, onde os ascendentes não tinham participação ativa na vida e criação e processo de crescimento da criança, onde a convivência se dava apenas por visitas, sem aprofundar ensinamentos e necessidade de os avós serem introduzidos nas obrigações familiares, mas com os tipos de família se desenvolvendo cada vez mais e a expectativa de vida também, fazendo com que a convivência entre netos e avós sejam de maior tempo, os avós tem mais relação com a família e mais tempo para proximidade, tornando-os não somente insubstituíveis nas relações de afeto e educação familiar, como também nas necessidades de cumprir obrigações em casos esporádicos.

Este Trabalho buscou apresentar uma nova visão quanto aos avós no instituto familiar, a necessidade da sua participação ativa e os danos causados pela proibição da relação entre avós e netos, demonstrar que os avós podem agregar com conhecimento e educação na criação das crianças e que é importante para ambos essa convivência sadia, onde para a criança, tem extrema influência para seu desenvolvimento.

Sabe-se do quão importante é, definidos pelo ECA, Código Civil e Constituição Federal, o cumprimento das normas e métodos que darão à criança e adolescente as melhores condições de sobrevivência e familiar para viver com os seus direitos básicos preservados e, não se tinha uma ideia do quão importante é o papel dos avós nos cumprimentos destes requisitos, ainda que a criança tenha a segurança desses direitos com seus genitores principalmente quando não é possível ter estes direitos assegurados pelos pais, que é quando os avós são introduzidos por lei nas obrigações familiares.

O assunto em questão é de extrema grandeza quanto a legislações, discussões e doutrinadores, não havendo visibilidade o suficiente, visto que muitos avós não tem conhecimento de que há possibilidade jurídica de garantir suas visitas aos seus netos, conseguindo ajudar na criação, saúde e ajudar também a melhorar o progresso da criança para a convivência em sociedade. Ver que a relação de avós e netos vai além de apenas direitos e obrigações e que esses mesmos fatos envolvem afetividade, alienação parental e o bem estar da criança e adolescente, nota-se que o tema está sendo cada vez mais aprofundado e obtendo valorização jurídica para manter-se e melhorar o direito de convivência.

Esta pesquisa é uma breve demonstração de toda a importância quando se fala dos direitos avoengos e de visitas dos avós aos netos, usando doutrinadores, Livros e Leis para demonstrar o respaldo legal destes direitos.

## REFERÊNCIAS

ACS. Obrigação alimentar dos avós. **Obrigação alimentar dos avós**, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/obrigacao-alimentar-dos-avos#:~:text=educa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20filhos.-,Art.,%C3%A0s%20necessidades%20de%20sua%20educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 03 jun. 2023

ALVES DA CONCEIÇÃO, Iomara, CANTUÁRIA, Aline. **Pluralidade familiar**. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, 2021.

ALVES, Andréa Moraes. **Os idosos, as redes de relações sociais e as relações familiares**. In: \_\_\_\_\_. *Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade*. NERI, Anita Liberalesso (Org.) São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007. apud MEAD, M. *Cultura y compromiso - Estudio de la ruptura generacional*. Barcelona, Gedisa Editorial, 1969/2002.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. In: *Anais do XXVI Conferência Nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, v. I, 2000

ARAÚJO, Mayeve Rochane Gerônimo Leite e BRITO, Cristina Maria de Souza Dias. **Papel dos avós: apoio oferecido aos netos antes e após situações de separação/divórcio dos pais**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/NfRYyJmf8ZBCyB7TJRhHKGK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 out 2023.

BALBONI, C.M.V.S. **A Pluralidade Das Entidades Familiares A Partir Da Constituição Federal Brasileira De 1988 E Sua Importância Para A Concretização Da Dignidade Da Pessoa Humana**. Tese(mestrado em Direito). São Leopoldo. P. 171. 2007

Barros, M.. L. **Autoridade & afeto - avós, filhos e netos na família brasileira**. 1987. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

BEVILÁQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. V.2. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1949. P. 6

BIROLI, Flavia. **Família: novos conceitos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, ago 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 04 jun 2023

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21 mai. 2023.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia.**/ Curitiba: Juruá, 2012.

CAHAL, Yussef Said. **Divórcio e separação.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

CALDERÓN, R.L. **Princípio Da Afetividade No Direito De Família.** Unicorp0. 2013

CAMPOS, Ana Cristina. **IBGE: esperança de vida do brasileiro aumentou 31,1 anos desde 1940.** **IBGE**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/ibge-esperanca-de-vida-do-brasileiro-aumentou-311-anos-desde-1940#:~:text= Segundo%20o%20IBGE%2C%20em%201940,m%C3%A9dia%2C%20quase%2012%20anos%20mais..> Acesso em: 04 jun. 2023.

CHIERIGHINI, Amabily. **Alienação Parental E O Direito Dos Avós Frente Ao Desenvolvimento Infantojuvenil.** Trabalho Conclusão do Curso, Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 64, 2019.

DE ALMEIDA. José Luiz. **“Direito Civil: Família”.** Elsevier, 2008

DEBERT, G.G. & SIMÕES, J.A. (2006). **Envelhecimento e velhice na família contemporânea.** In: Freitas, E.V. et al. Tratado de geriatria e gerontologia: 1368-73. (2a ed.). Rio de Janeiro: Guanabara Koogan.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed.rev., atual. eamp.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª Ed. Revista Atualizada e Ampliada. Editora Revista dos Tribunais. 2007. São Paulo.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo, Revista dos Tribunais. 2017

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?.**Jus Navigandi, 2006.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil.** 3. ed. Belo Horizonte: Ed. Ver. Atual., 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico,** São Paulo: Saraiva, 1998, v. 4, p. 745.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EMERJ. **Família do Século XXI, Aspectos Jurídicos e Psicanalíticos.** EMERJ, 2013.

ENGELMANN, Wilson. **Princípio da igualdade.** Editora Sinodal, 2008.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **Evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade.** Belo Horizonte: Ibdfam, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Direito de Família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. V. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 7-17, abr./jun. 1999, p.11.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Valério Rohden e Ildo B. Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, v. 1.

KUMPEL, F. **Do pátrio poder ao poder familiar: o fim do instituto?**. Migalhas. 2018, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/227629/do-patrio-poder-ao-poder-familiar-o-fim-do-instituto>. Acesso em: 15 out.2023

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 04 de junho de 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 16/03/2023.

MARINS, Thiago Montanari. **O Princípio da Afetividade no Direito das Famílias**. Revista de Direito dos Monitores da Universidade Federal Fluminense, [S.l.], n. 6, sep. 2009. ISSN 1983-6880. Disponível em: <<http://rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/44/23>>. Acesso em: 03 Jun 2023.

MARTINS DE SOUZA, Analicia. “**Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**”. Linea Editora Ltda, São Paulo, 2014.

MARTINS, Rosa. **O Direito Dos Avós Às Relações Pessoais Com Os Netos Na Jurisprudência Recente. Julgar**, nº 10. P. 60 a p.75, julho, 2009

MELLO, C.A.B. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. Malhadeiros Meditores, 1978.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book

O'CONNELL, Daniel. **A Convenção sobre os Direitos do Criança: Estrutura e Conteúdo**, p. 11.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

PESQUISAS, Play. **OS NOVOS AVÓS: E as novas perspectivas para o envelhecimento**. GLOBO GENTE, 2021. Disponível em: <https://gente.globo.com/pesquisa-infografico-os-novos-avos/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

PETRINI, Giancarlo. **Significado social da família**. Trabalho de Conclusão de Curso. Belo Horizonte: UCSal, 2008.

PIATO, R. S.; ALVES, R. das N.; DE MARTINS, S. R. C. **Conceito de família contemporânea: uma revisão bibliográfica dos anos 2006-2010**. Nova Perspectiva Sistêmica, [S. l.], v. 22, n. 47, p. 41-56, 2014. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/131>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SEGALEN, Martine. **Sociologia da Família**. Lisboa: Terramar, pp. 104 e 105.

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 447-482

SOUSA, L. **Avós e netos: uma relação afectiva, uma relação de afectos**. Povos e Culturas, n. 10, 2005.

VENOSA, S. S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.

Whitbeck, L. B, Hoyt, D.R & Huck, S. **Family Relationship History, Contemporary Parent-Grandparent Relationship Quality, and the GrandparentGrandchild Relationship**. *Journal of Marriage and the Family*. 1993.